

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.*

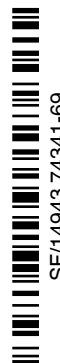
RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que estabelece prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir da prisão em flagrante, para apresentação do preso à autoridade judicial.

A alteração legislativa proposta opera-se no § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal (CPP), cujo texto vigente estabelece o encaminhamento, no mencionado prazo, do auto de prisão em flagrante ao juiz competente e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, de cópia integral para a Defensoria Pública.

Na justificção, o autor argumenta que o item 3 do artigo 9 do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, promulgado no direito nacional por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, estabelece que *qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade*



habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.

Em adição, recorda que o Brasil é signatário também da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que traz determinação de igual teor no item 5 do seu artigo 7.

Ressalta, finalmente, que o projeto é resultado de diálogos com o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e organizações de direitos humanos da sociedade civil.

Em virtude de requerimento de minha autoria, a matéria foi submetida à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que emitiu parecer pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator, Senador João Capiberibe. Essa emenda substitutiva dá a seguinte redação ao art. 306 do CPP:

“**Art. 306**.....

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do Juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 3º A oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.



§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pelo Delegado de Polícia, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderá inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código.”

Após, em decorrência de aprovação de outro requerimento, também de minha autoria, o PLS seguiu para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que emitiu parecer pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo da CDH.

Desta feita, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pronunciar-se terminativamente sobre a matéria.

Foi apresentada a Emenda nº. 1 – CCJ, de autoria do Senador Francisco Dornelles, a qual altera a redação do artigo 1º do PLS para prever que o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente pessoalmente ou pelo sistema de videoconferência.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não constatamos, na análise, vícios de natureza regimental, de antijuridicidade ou de inconstitucionalidade na proposição sob exame. No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.



O Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem que o preso deve ser apresentado ao juiz *sem demora*. Contudo, mostra-se flagrante a necessidade de estabelecer um prazo certo para a efetivação desse procedimento.

O Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, prevê que o envio do auto de prisão em flagrante deverá ser encaminhado ao juiz competente em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão. Portanto, mostra-se pertinente e adequado estabelecer o mesmo prazo para que o preso seja conduzido à presença da autoridade judiciária.

É imprescindível, no entanto, que no momento da apresentação, o juiz verifique se foram respeitados os direitos fundamentais do preso, adotando medidas para sua preservação e, caso necessário, apurar eventual violação. Ademais, na oitiva, que deverá ser realizada na presença do promotor de justiça, o preso deverá estar acompanhado de seu advogado ou, na falta deste, de um defensor público.

Ressaltamos, ainda, a congruência da proposta com as manifestações oriundas da sociedade civil. A Rede de Justiça Criminal, por exemplo, afirmou em nota que

Essa providência, além de trazer mais dignidade ao cidadão privado de liberdade, contribuirá em muito para diminuir a superlotação carcerária, pois permitirá aos juízes utilizarem-se menos da medida drástica (prisão) pela possibilidade de se extrair desse contato entre preso e juiz melhor percepção acerca da dispensabilidade da segregação cautelar.

A *Human Rights Watch*, afirmou que há fortes indícios do envolvimento de agentes públicos em mais de sessenta casos de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, em pelo menos cinco estados brasileiros, e que tais ações ocorreram, na maioria dos casos, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas da custódia do preso.

Notamos que essas preocupações foram devidamente contempladas no Substitutivo apresentado pelo Senador João Capiberibe,



na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e ratificadas no relatório Senador do Randolfe Rodrigues, na Comissão de Assuntos Econômicos.

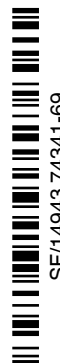
Entendemos, portanto, ser pertinente manter a redação substitutiva, uma vez que aprimora a proposta inicial do nobre Senador Antônio Carlos Valadares.

Outro ponto a ser discutido é a emenda oferecida pelo Senador Francisco Dornelles, alterando a redação do artigo 1º do PLS com o objetivo de permitir a adoção do sistema de videoconferência como alternativa para apresentação do preso à autoridade judiciária. Em sua justificativa destacou, entre outros pontos, a redução da circulação de presos nas dependências dos fóruns ou nas ruas das cidades, o que poderia reduzir os riscos à segurança pública, institucional e, inclusive, do próprio preso.

Embora sejam válidos os argumentos do Parlamentar, consideramos que a presença física do preso perante a autoridade judiciária se mostra necessária, pois além de ser mais fidedigna, possibilita que o Magistrado possa avaliar o caráter, a índole, de forma a alcançar a compreensão da personalidade do custodiado.

É da natureza do ser humano realçar os benefícios de quaisquer mudanças e, conseqüentemente, diminuir o alcance das perdas, as quais, neste ponto, não são poucas e nem inexpressivas. Insistimos em ressaltar, que a perda do contato pessoal conduz a uma atividade judiciária mecânica e insensível e é fundamental a presença física do preso perante o juiz, sob pena de esvaziar, reduzir ou debilitar o substrato humano do sistema penal.

Por essa razão, julgamos não ser o momento oportuno para a implementação do sistema de videoconferência para esses fins e opinamos pela rejeição da emenda do Senador Francisco Dornelles.



Por fim, apresentaremos emenda substitutiva para adequar a redação da proposta com a legislação em vigor, alterando a expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia”, constante no § 4º.

O objetivo é manter o texto da matéria consoante ao disposto no projeto de reforma do Código de Processo Penal (PLS 156/2009) já aprovado por esta Casa. O Parlamento consagrou a nomenclatura *delegado de polícia* em consonância com o que dispõe a Constituição Federal ao tratar da polícia judiciária.

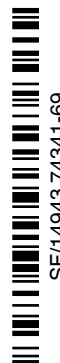
Art. 144. § 4º - às polícias civis, dirigidas por **delegados de polícia** de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Ademais, sabemos que autoridade policial para os fins do Código de Processo Penal (responsável pela condução da investigação criminal e, portanto, para todos os atos de Polícia Judiciária) é o Delegado de Polícia.

Desta forma, em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, faz-se de bom alvitre que a nomenclatura esboçada neste projeto esteja em harmonia com a legislação vigente.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, na forma do substitutivo que ora apresentamos, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 – CCJ.



EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, DE 2011**

Altera o art. 306 do Código de Processo Penal para estabelecer o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 306**.....

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do Juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 3º A oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pelo Delegado de Polícia, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.



§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderá inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

